DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23103.015248/2026-60
RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRIDA: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A.
OBJETO: Fornecimento de gases especiais e nitrogênio líquido a granel
ITEM: 01

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A., no âmbito do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 65/2026, promovido pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não teria atendido integralmente às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, apontando supostas irregularidades relacionadas à ausência de licença ambiental de operação e de comprovante de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, à ausência de declaração contábil subscrita por profissional habilitado e à existência de anotação de ocorrência no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Alega, ainda, que a ausência dos documentos mencionados configuraria descumprimento material das exigências editalícias, não sendo admissível sua apresentação posterior mediante diligência, sob pena de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Em contrarrazões, a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A. contesta os argumentos apresentados, esclarecendo que os documentos questionados pela recorrente já se encontravam disponibilizados no SICAF, sistema expressamente previsto no edital como meio de consulta e comprovação das condições de habilitação.

Esclarece, igualmente, que os índices econômico-financeiros constam dos demonstrativos contábeis disponibilizados no referido sistema, devidamente subscritos por profissional habilitado, e que a existência de registro de ocorrência cadastral não equivale à imposição de sanção impeditiva de participação em licitações ou de contratação com a Administração Pública.

Ao final, requer o desprovimento integral do recurso e a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o recurso foi apresentado em face de decisão relativa à habilitação da licitante, matéria expressamente contemplada pelo art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo para análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da possibilidade e do dever de consulta à documentação disponibilizada no SICAF

A controvérsia central suscitada pela recorrente decorre da alegação de que determinados documentos exigidos para habilitação não teriam sido apresentados individualmente pela empresa recorrida no momento de encaminhamento da documentação no sistema eletrônico do certame.

Entretanto, tal alegação desconsidera a sistemática de habilitação expressamente estabelecida no instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como fonte oficial de consulta e comprovação das condições de habilitação dos licitantes.

O item 8.1.1 do edital estabelece expressamente:

"A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."

Da mesma forma, o item 7.1 do instrumento convocatório determina que, encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro deverá verificar se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, especialmente quanto à existência de sanção que impeça sua participação ou futura contratação, mediante consulta aos cadastros oficiais indicados, dentre os quais se encontra expressamente o SICAF, conforme subitem 7.1.1.

Assim, a utilização do SICAF não constitui faculdade excepcional destinada a suprir deficiência documental, mas procedimento ordinário de verificação das condições de habilitação, expressamente incorporado às regras do certame.

A consulta ao referido sistema integra as atribuições do Pregoeiro e constitui providência necessária à adequada instrução do procedimento, não sendo juridicamente razoável desconsiderar documentação regularmente disponibilizada em cadastro oficial acessível à Administração apenas porque não foi novamente anexada, de forma individualizada, à plataforma do pregão.

Com efeito, a finalidade da fase de habilitação consiste em verificar se o licitante efetivamente reúne as condições jurídicas, técnicas, fiscais e econômico-financeiras necessárias à execução do objeto contratado, e não em impor a repetição de procedimentos documentais quando as informações exigidas já se encontram disponíveis em sistema oficial admitido pelo próprio edital.

Nesse contexto, deve-se distinguir a ausência efetiva de comprovação de determinado requisito da simples ausência de reapresentação de documento que já se encontra regularmente disponibilizado no SICAF.

No presente caso, conforme a documentação indicada nas contrarrazões e as informações de habilitação constantes do SICAF, os documentos apontados como ausentes pela recorrente encontram-se disponibilizados no referido cadastro, não se configurando a omissão documental alegada.

Não se trata, portanto, de admitir a apresentação extemporânea de documentos ou de permitir que a recorrida constitua posteriormente condições de habilitação inexistentes, mas de reconhecer a validade da documentação previamente disponibilizada em sistema oficial, cuja consulta é expressamente prevista no instrumento convocatório.

A interpretação defendida pela recorrente, ao restringir a análise exclusivamente aos arquivos anexados individualmente ao sistema do pregão, desconsidera a sistemática de habilitação

adotada pelo edital e atribui caráter absoluto a uma formalidade que não pode prevalecer sobre a efetiva comprovação dos requisitos exigidos.

Tal entendimento não encontra respaldo nos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela recorrente, exige a observância integral das disposições editalícias, inclusive daquelas que autorizam e disciplinam a utilização do SICAF para verificação da documentação de habilitação.

Portanto, não há fundamento para reconhecer irregularidade na habilitação da empresa recorrida pelo simples fato de determinados documentos não terem sido reapresentados individualmente, quando já se encontravam disponíveis para conferência no cadastro oficial previsto no edital.

III.2 – Da alegada ausência de licença ambiental e de comprovante de regularidade perante o Corpo de Bombeiros

A recorrente sustenta que a empresa IBG não teria atendido ao disposto no item 9.14.2 do Termo de Referência, que estabelece:

"Para gases inflamáveis ou sob alta pressão, a licitante deverá apresentar licença ou autorização ambiental válida emitida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como comprovante de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros para armazenamento e manipulação de produtos perigosos, conforme legislação estadual vigente."

Alega, especificamente, que a recorrida teria apresentado apenas documentação relacionada ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA e autorização de transporte rodoviário, os quais não substituiriam a licença ambiental de operação ou o documento de regularidade perante o Corpo de Bombeiros.

Todavia, a argumentação não merece prosperar.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a documentação disponibilizada pela recorrida no SICAF contempla os documentos de regularidade questionados, não se limitando aos comprovantes de inscrição no IBAMA ou à autorização para transporte rodoviário mencionados pela recorrente.

A existência desses últimos documentos não significa que tenham sido utilizados para substituir as licenças e autorizações específicas exigíveis, mas apenas que integram o conjunto documental apresentado pela empresa.

A análise da habilitação deve considerar a integralidade dos documentos disponíveis nos meios admitidos pelo edital, e não apenas parte dos arquivos individualmente encaminhados na plataforma eletrônica.

Desse modo, **a alegação de ausência de documentação não se sustenta diante da existência dos respectivos comprovantes no SICAF**, cuja consulta integra o procedimento regular de habilitação.

Cumpre salientar que a Administração não está dispensando a empresa recorrida do cumprimento das exigências de regularidade ambiental ou de segurança contra incêndio,

tampouco reconhecendo que a inscrição no IBAMA substitua eventual licença ambiental específica.

O fundamento da manutenção da habilitação é distinto: a documentação exigível encontra-se disponibilizada em sistema oficial acessível à Administração, não havendo razão para exigir sua reapresentação quando já disponível para verificação.

Dessa forma, não se identifica descumprimento do item 9.14.2 do Termo de Referência capaz de justificar a inabilitação pretendida.

III.3 – Da alegada ausência de declaração contábil subscrita por profissional habilitado

A recorrente sustenta, ainda, que a empresa IBG teria descumprido o item 9.29 do Termo de Referência, segundo o qual:

"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

Argumenta que o registro de qualificação econômico-financeira no SICAF não substituiria a declaração subscrita por contador habilitado.

Embora seja correto afirmar que a simples indicação de regularidade cadastral não dispensa a comprovação dos requisitos econômico-financeiros expressamente previstos no edital, tal circunstância não conduz à conclusão pretendida pela recorrente.

Isso porque, conforme demonstrado nas contrarrazões, **os demonstrativos contábeis disponibilizados pela IBG no SICAF contemplam os índices econômico-financeiros exigidos, acompanhados da assinatura do profissional responsável pela contabilidade da empresa.**

A recorrida esclareceu que os respectivos índices constam das páginas 18 e 19 do documento contábil referente ao último exercício social, acompanhado da identificação e assinatura do contador responsável.

Portanto, não se trata de substituir a manifestação técnica de profissional habilitado por mera informação cadastral emitida pelo SICAF, mas de reconhecer que os demonstrativos contábeis efetivamente disponibilizados no sistema contêm os elementos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A exigência editalícia deve ser interpretada segundo sua finalidade, que consiste em assegurar que os índices apresentados possuam respaldo técnico e sejam atestados por profissional legalmente habilitado.

Estando os indicadores contábeis demonstrados em documento subscrito pelo responsável técnico, não se justifica desconsiderar a comprovação exclusivamente em razão da forma de disponibilização do arquivo.

Ressalta-se, novamente, que o item 8.1.1 do edital admite expressamente a utilização do registro cadastral no SICAF para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Assim, a existência dos demonstrativos e respectivas assinaturas no cadastro oficial afasta a alegação de ausência absoluta de comprovação formulada pela recorrente.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para a inabilitação da IBG por suposto descumprimento do item 9.29 do Termo de Referência.

III.4 – Da existência de registro de ocorrência no SICAF e da ausência de impedimento de licitar

Outro ponto suscitado pela recorrente diz respeito à existência da anotação "Ocorrência: Consta" no extrato de consulta ao SICAF da empresa IBG.

A partir dessa informação, a recorrente sustenta que seria necessária a realização de diligência obrigatória para apurar eventual impedimento à participação da empresa no certame.

Entretanto, a alegação decorre de interpretação equivocada da natureza dos registros constantes do sistema.

A existência de ocorrência cadastral no SICAF não se confunde com a existência de sanção impeditiva de licitar ou contratar com a Administração Pública.

O sistema registra diferentes espécies de ocorrências relacionadas ao histórico dos fornecedores, as quais não produzem necessariamente efeitos restritivos sobre sua participação em procedimentos licitatórios.

O próprio extrato reproduzido nas razões recursais apresenta distinção expressa entre os campos "Ocorrência" e "Impedimento de Licitar", indicando, respectivamente, "Consta" e "Nada Consta".

Ademais, a recorrida apresentou, em suas contrarrazões, o Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, emitido no âmbito do SICAF, no qual consta expressamente:

"Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor."

Tal informação demonstra que, embora exista anotação de ocorrência no histórico cadastral da empresa, não há registro de ocorrência ativa impeditiva de licitar no relatório apresentado.

O item 7.1 do edital estabelece que a verificação das condições de participação deve considerar especialmente a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros oficiais pertinentes.

Por sua vez, o item 7.4 prevê a realização de diligência quando constatada a existência de ocorrências impeditivas indiretas, com a finalidade de verificar eventual fraude relacionada às empresas apontadas no respectivo relatório.

A previsão editalícia não autoriza concluir que qualquer anotação genérica de ocorrência imponha automaticamente a realização de diligência por suspeita de fraude, tampouco que constitua causa de inabilitação.

Para a incidência da providência prevista no item 7.4, é necessária a identificação de ocorrência impeditiva indireta que justifique a apuração específica.

No caso em exame, não foi demonstrada a existência de registro dessa natureza, mas apenas a presença de anotação genérica de ocorrência, desacompanhada de efeito impeditivo.

Cabe observar que o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas de impedimento à participação em licitações, não sendo juridicamente admissível ampliar tais restrições a partir de registros cadastrais que não correspondam a impedimentos legalmente previstos.

A aplicação de restrições ao direito de participar de licitações exige fundamento jurídico concreto, não podendo decorrer de presunção genérica baseada na existência de histórico cadastral.

Dessa forma, considerando que o relatório apresentado não registra ocorrência ativa impeditiva de licitar e que não foi demonstrada a existência de impedimento indireto que demandasse apuração nos termos do item 7.4 do edital, não há fundamento para acolher a pretensão recursal.

III.5 – Da inexistência de juntada extemporânea de documentos e da disponibilidade prévia da documentação no SICAF

A recorrente sustenta que a aceitação dos documentos questionados configuraria violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que estaria sendo oportunizada à empresa recorrida a apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido encaminhados durante a fase de habilitação.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que parte de premissa equivocada quanto à situação efetivamente verificada no presente procedimento licitatório.

Cumpre esclarecer, de forma inequívoca, que não houve juntada extemporânea de documentos, tampouco concessão de oportunidade adicional para apresentação de documentação faltante. Os documentos questionados pela recorrente já se encontravam regularmente disponibilizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, estando acessíveis à Administração para consulta e verificação das condições de habilitação da empresa recorrida.

Portanto, não se trata de documentos apresentados após o encerramento do prazo de habilitação, mas de documentação preexistente, integrante de cadastro oficial e disponível para consulta pela Administração, nos termos expressamente previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o item 8.1.1 do edital admite a substituição da documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira pelo registro cadastral no SICAF. Da mesma forma, o item 7.1.1 prevê expressamente a consulta ao referido sistema para verificação das condições de participação do licitante.

Assim, a utilização dos documentos constantes do SICAF não representa medida excepcional de saneamento documental, mas procedimento regular de verificação das condições de habilitação, expressamente autorizado pelo edital e inserido nas atribuições do Pregoeiro.

A documentação não passou a integrar o procedimento em momento posterior, nem foi produzida ou apresentada em decorrência da interposição do recurso administrativo. Os documentos já estavam disponíveis no sistema oficial, sendo desnecessária sua reapresentação individualizada quando acessíveis à Administração por meio expressamente admitido no instrumento convocatório.

É necessário distinguir, portanto, a efetiva apresentação extemporânea de documentos, situação disciplinada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, da simples consulta administrativa a documentos que já se encontravam previamente disponibilizados em cadastro oficial.

No presente caso, a segunda hipótese é a que efetivamente se verifica, razão pela qual não há fundamento para invocar a vedação legal à apresentação posterior de documentos.

A consulta ao SICAF não altera a situação jurídica da licitante, não acrescenta documentos produzidos posteriormente e tampouco constitui condições de habilitação inexistentes à época do certame. Limita-se a permitir que a Administração examine elementos documentais já disponíveis, com a finalidade de verificar o efetivo atendimento às exigências editalícias.

Ademais, não seria razoável exigir que a Administração desconsiderasse documentos regularmente cadastrados e acessíveis em sistema oficial cuja utilização foi expressamente prevista no edital, apenas porque não foram novamente anexados de maneira individualizada à plataforma eletrônica do pregão.

Tal interpretação implicaria conferir prevalência a formalidade desnecessária em detrimento da finalidade da fase de habilitação, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também não se verifica qualquer afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a consulta ao SICAF constitui procedimento objetivo, previsto no instrumento convocatório e aplicável indistintamente aos licitantes, não representando tratamento privilegiado ou concessão de benefício específico à empresa recorrida.

Ao contrário, a observância da sistemática de habilitação prevista no edital impõe que sejam considerados os documentos regularmente disponíveis nos meios oficiais admitidos para sua comprovação, independentemente de sua reapresentação em outros campos ou funcionalidades da plataforma eletrônica.

Dessa forma, **resta afastada a alegação de juntada extemporânea de documentos, uma vez que não houve qualquer inclusão documental posterior destinada a suprir deficiência de habilitação. A documentação questionada sempre esteve disponível para consulta da Administração no SICAF, sendo sua utilização plenamente compatível com as disposições editalícias e com a legislação aplicável.**

Consequentemente, não se identifica violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tampouco qualquer irregularidade procedimental capaz de comprometer a validade da habilitação da empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A., razão pela qual deve ser rejeitada a alegação recursal também neste ponto.

III.6 – Da regularidade da decisão de habilitação e da ausência de fundamentos para sua reforma

Da análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões e das disposições do instrumento convocatório, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para afastar a regularidade da decisão que declarou habilitada a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A.

Os questionamentos relativos à documentação ambiental, à regularidade perante o Corpo de Bombeiros e à comprovação dos índices econômico-financeiros foram enfrentados considerando a existência dos respectivos documentos no SICAF, cuja utilização é expressamente admitida pelo edital.

Da mesma forma, a alegação referente à existência de ocorrência cadastral não demonstra impedimento de participação no certame, uma vez que o relatório apresentado registra ausência de ocorrência ativa impeditiva de licitar.

É importante destacar que a Administração não está dispensando o atendimento às exigências editalícias nem promovendo interpretação excepcional em favor da empresa recorrida.

Ao contrário, está aplicando as regras do instrumento convocatório em sua integralidade, reconhecendo a validade dos meios de comprovação expressamente previstos e distinguindo irregularidades materiais de alegações de ausência documental que não se confirmam diante das informações disponíveis no sistema oficial.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado de maneira seletiva, para exigir a observância de determinadas cláusulas e, simultaneamente, desconsiderar aquelas que autorizam a comprovação das condições de habilitação por meio do SICAF.

Da mesma forma, a observância do formalismo moderado não implica relativização dos requisitos de habilitação, mas a adequada aplicação das exigências legais e editalícias, de modo a evitar que formalidades desnecessárias prevaleçam sobre a efetiva demonstração da capacidade do licitante.

Assim, inexistindo comprovação de descumprimento material dos requisitos de habilitação ou de sanção que impeça a participação da empresa recorrida, não se identifica fundamento jurídico ou fático suficiente para a reforma da decisão recorrida.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A., a documentação disponibilizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e as disposições do instrumento convocatório, **DECIDO:**

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por atender aos pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não restarem demonstradas irregularidades capazes de justificar a inabilitação da empresa recorrida;

Por fim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a manutenção da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão definitiva do recurso administrativo.

Luciana Duerrewald

Pregoeira da UFCSPA